

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2025

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526, de 2025, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de determinar a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Em sua justificativa, a autora assevera que, ao editar a Lei Maria da Penha, *“o legislador teve a intenção de consolidar o alto grau de lesividade e o potencial de causar prejuízos gravíssimos dos crimes e contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”*.

Destaca que esta intenção foi compreendida e assimilada pelo Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, ou seja, seis anos após a edição da aludida Lei, vindo a assentar o entendimento jurisprudencial a sufragar a tese de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar.



A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, à análise do mérito.

O art. 17 da Lei Maria da Penha determina que *“é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*.



O projeto de lei em análise intenta acrescentar-lhe parágrafo único a fim de determinar que *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar”*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da alteração legislativa proposta.

Consoante destacou a autora na justificativa da proposição, o entendimento fixado pelo STJ, ainda em 2012, apenas seis anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, reverberou em outros julgados da Corte.

Assinalemos que a iterativa jurisprudência do STJ no mesmo sentido levou a Corte à edição, em 2017, da Súmula 589, a estabelecer que *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”*.

A vedação expressa à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar justifica-se pela própria natureza estrutural, contínua e escalonada deste fenômeno, que não se manifesta por atos isolados, mas por uma sucessão de condutas aparentemente mínimas que, em conjunto, produzem grave lesão à dignidade, à integridade física e psíquica e à liberdade da vítima.

A incidência da insignificância, concebida para hipóteses de mínima ofensividade e ausência de periculosidade social, revela-se incompatível com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha, cujo objetivo é justamente interromper o ciclo de violência antes que ele atinja níveis mais severos.

No particular, a relativização da tutela pena nestes casos transmite mensagem de tolerância institucional à violência de gênero, fragiliza a eficácia preventiva da norma e contraria compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, notadamente a Convenção de Belém do Pará, que impõe a adoção de mecanismos normativos aptos a prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher.



Assim sendo, adoção da inovação legislativa apresentada evitará que o tema seja objeto de questionamentos desnecessários no processo penal, o que evitará o atraso no pronto oferecimento da prestação jurisdicional, favorecendo à tutela legal à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

